

**ANEXO I**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 070/2023.**

**Chamamento Público nº 022/2023.**

**Objeto: Outorga de exclusividade de Campos de Ensino para Instituição de Nível Universitário na Área de Medicina, tendo uma Fundação de Assistência à Saúde como Núcleo Emissor de Conhecimento, Formação Profissional e Oportunidades.**

Em relação ao presente edital, nos termos do despacho de fls. 246, o Instituto YDUQS encaminhou ao Setor de Compras, via e-mail, os questionamentos que passam a ser respondidos da seguinte forma:

Questionamento de fls. 228-245:

**1) De acordo com o Anexo I do Edital, bem como seu preâmbulo, o propósito da contratação é garantir o uso da infraestrutura pública de saúde para atividades de educação prestadas por Instituições de Ensino Superior (“IES”), não envolvendo o direito a ofertar serviços de saúde a partir de tal infraestrutura de maneira desconectada com aqueles que já são ofertados pelo Hospital Santa Lydia no contexto do Sistema Único de Saúde (“SUS”). É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar.**

**Resposta:** O entendimento está correto, à luz do que dispõe o referido Anexo I do Edital, sem necessidade de se estender em interpretações ampliativas que fogem ao escopo do presente processo.

**Os referidos dispositivos, assim como o Anexo III, permitem a interpretação de que qualquer empresa que possua objeto social compatível poderia participar do certame. A referência ao termo “empresa”, porém, induz o leitor à conclusão de que deveria exercer atividade econômica organizada, o que, a princípio, excluiria os institutos e outras instituições sem fins lucrativos. Considerando a regra do item 7.10 do Edital, que, inclusive, cria uma regra de preferência para tais instituições, entendemos que o conjunto de previsões em questão deva ser interpretado no sentido de permitir a participação de quaisquer tipos de pessoas jurídicas, inclusive institutos que possuam dentre seu objeto social o de promover e incentivar a educação e sejam vinculados a grupos educacionais cujas mantenedoras possuam mantidas com cursos regularmente autorizados. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar.**

**Resposta:** O termo “empresa” deve ser entendido como pessoa jurídica que exerça as atividades descritas no item “a” do Preâmbulo do presente processo: “Outorga de exclusividade de campos de ensino para instituição de nível universitário na área de medicina, tendo uma fundação de assistência à saúde como núcleo emissor de conhecimento, formação profissional e oportunidades.”

Dessa forma, a pessoa jurídica apta a participar do processo não é necessariamente só a sociedade empresária no sentido de que trata o art. 966 do Código Civil.

Em complemento, a pessoa jurídica interessada em participar do processo deverá, nos termos do edital, ser uma instituição de ensino de nível universitário na área de medicina, ou seja, deverá ostentar, por si própria, autorização legal para ministrar curso de medicina.

No caso de pessoas jurídicas que possuam relação com outras na modalidade “mantenedora/mantida”, a interpretação é no sentido de que, como sói acontecer, a “mantida” que participará da seleção é quem deverá possuir curso autorizado.

Portanto, a mera vinculação a grupos educacionais cujas mantenedoras possuam mantidas com curso de medicina autorizado não torna a interessa apta a assinar o contrato decorrente do presente processo, o que inviabiliza a sua participação.

**No item 7.10 do Edital, estabeleceu-se uma regra criando um direito de preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, considerando empate lances que sejam iguais ou inferiores a 5% da proposta mais bem classificada. Assim, na situação hipotética de uma instituição com fins lucrativos participar do certame e oferecer um lance 5% superior à segunda colocada, mesmo essa sendo uma instituição filantrópica ou sem fins lucrativos, a primeira será declarada vencedora. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar.**

**Resposta:** Quando a etapa de lances terminar, será verificada a ocorrência ou não do empate técnico. Em caso negativo, a instituição com fins lucrativos com melhor proposta (com valor acima da margem de 5%), será declarada vencedora, independentemente de quem seja a segunda colocada.

Ressaltamos: o questionamento acima menciona “(...) e oferecer um lance 5% superior à segunda colocada (...)”. Veja-se que o entendimento correto é “um lance

superior à 5%”, e não “5% superior”, pois se a diferença for exatamente “igual” a 5%, ainda assim restará caracterizado o empate.

Por derradeiro, quanto à possibilidade de participação do Instituto YDUQS no presente processo de seleção, com base apenas no estatuto social enviado, pode-se concluir pela impossibilidade de sua participação, uma vez que o edital é claro em estabelecer que o processo visa à seleção de instituição de ensino superior que ministre curso de medicina devidamente autorizado. Ao se analisar o estatuto social carreado pelo instituto, às fls. 229-242, o artigo 3º menciona:

**Artigo 3º** - O Instituto tem por objeto social promover e incentivar a educação, a cultura, o esporte, a cidadania, o empreendedorismo e a sustentabilidade, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Dessa forma, resta claro que o objeto social do instituto não contempla a oferta de curso superior na área de medicina, conforme previsão editalícia, sem prejuízo de, em fase de habilitação, o instituto apresentar outros documentos capazes de satisfazer a exigência

É como opino.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2023.

**Sebastião Henrique Quirino**

OAB/SP 367.508